



LEI N.º 166/91

(DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES
URBANAS EXISTENTES)

A Câmara Municipal de Nazaré Paulista aprova, e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

DO OBJETIVO

Artigo 1º - Toda e qualquer construção, reforma ou ampliação de edifícios efetuados por particulares ou entidades públicas a qualquer título, é regulada pelo Código de Obras Municipal, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Artigo 2º - Esta lei tem como objetivo fundamental:

- I - orientar e fiscalizar os projetos e a execução de edificações no Município;
- II - assegurar a observância de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;
- III - promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações em seu território;
- IV - regularizar e dar condições legais para averbação das edificações nos títulos de propriedade;
- V - promover condições de atualizar e regularizar os registros cadastrais junto à Unidade de Cadastro Municipal - UMC.

DAS CONDIÇÕES

Artigo 3º - Para a regularização de toda e qualquer obra, construção, reforma ou ampliação, será necessário o respectivo alvará de construção e a certidão de "HABITE-SE".

Artigo 4º - Para se obter o devido alvará de regularização, juntamente com a certidão de "HABITE-SE", o proprietário deverá apresentar requerimento à Unidade Municipal de Cadastro (UMC) da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, acompanhado de comprovante de ocupação, posse ou propriedade do imóvel, e das seguintes informações e peças gráficas;

- I - indicação da área do lote, da área construída e da área



ocupada em m²;

II - planta em situação do lote;

III - croquis do lote com a localização da edificação, de fossa séptica e poço sumidouro, quando não houver rede de esgoto, e com a indicação das dimensões do lote, dos recuos, e da posição das aberturas da edificação.

IV - memorial descritivo da edificação, conforme modelo que será distribuído junto com o requerimento.

DO PRAZO DE REGULARIZAÇÃO

Artigo 5º - O prazo para a devida regularização, será de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação da presente lei.

DOS BENEFÍCIOS

Artigo 6º - A regularização das construções urbanas existentes, dentro do prazo descrito no artigo 5º, ensejará aos interessados a dispensa de pagamento das taxas e emolumentos previstos na Legislação Municipal.

DAS SANÇÕES

Artigo 7º - O não atendimento ao disposto na presente lei, acarretará ao infrator as sanções previstas no Código de Obras do Município, bem como no Código Tributário Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, 26 de agosto de 1991.

Dr. HUMBERTO MANOEL CRUZ
Prefeito Municipal

Publicado e afixado em lugar
público na data supra.

Andrea de Moraes
Secretária